



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000166-53.2013.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Maria das Vitórias da Silva Santos e outros.

ADVOGADO: Marcos Antônio Souto Maior Filho.

AGRAVADO: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

ADVOGADO: Ilza Regina Defilippi Dias e Nelson Luiz Nouvel Alessio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL POR SUPOSTO INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INTERVIR COMO ASSISTENTE SIMPLES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO A TODOS OS LITISCONSORTES. PROVIMENTO.

1. Não há litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal nas demandas referentes ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, cabendo-lhe, quando for o caso, requerer sua intervenção como assistente simples, se o pleito estiver fundado em contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, comprovando, documentalmente, o comprometimento desse fundo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A assistência simples é modalidade de intervenção de terceiro espontânea e, portanto, não cabe ao juiz determiná-la de ofício.
3. Não há que se falar em competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não for interessada como parte, assistente ou oponente, *ex vi* do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
4. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, mesmo quando não se tratar de litisconsórcio unitário, se os fundamentos da decisão forem de ordem objetiva e de natureza não personalíssima e não se referirem aos pedidos. Inteligência do art. 509, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2000166-53.2013.815.0000, em que figuram como Agravante Maria das Vitórias da Silva Santos e outros, e Agravado Sul América Companhia Nacional de Seguros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Maria das Vitórias da Silva Santos, Maria das Graças Ferreira Soares, Maria das Graças Silva Santos, Josefa Maria da Conceição Silva, Valdicélia

Pereira de Jesus, Josefa Santos Felipe, Maria das Vitórias Pereira dos Santos, Maria Josivânia dos Santos, Maria José Batista da Silva, Maria Lucimar Lima dos Anjos, Roselma Venâncio Ferreira, Vera Lúcia Diniz Ribeiro, Marinalva Santos Rodrigues Ferreira, Maria de Fátima dos Santos Santana, Rosivânia de Sena e Silva, Maria Oneide Matias de Oliveira, Eurides Matias de Oliveira, Marisete Casado de Santana, Maria Severina dos Santos, Rosa Aguiana de Sena e Silva, Maria Marinez Ferreira de Souza, Josefa Pereira dos Santos, Vera Lúcia Dias Dantas, Maria das Graças Souto Santos, Maria das Mercês Macena de Oliveira, Edileuza Santos Pereira, Marileide Santos Rodrigues, Maria das Graças Santos Rodrigues, Maria de Fátima Anulino Silva, Celina Cardoso da Silva Felipe, Rosita Honório de Sena e Silva, Lindalva Neves dos Santos, Maria das Graças dos Santos Ribeiro, Maria do Céu Cândido de Oliveira, Roseli dos Santos Alexandre, Marciana Maria Gonzaga de Macêdo, Lucinete Freitas Medeiros, Eurípedes Pereira Nascimento, Valdemar Jacinto dos Santos, Valdira Ribeiro Silva, Luciana de Lima Fonsêca e Josineide Bezerra de Lima interpuseram **Agravo de Instrumento** contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité, f. 77/80, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Habitacional por eles ajuizada em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, que declinou da competência para a Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campina Grande, ao fundamento de que, desde a edição da Lei Federal nº 12.409/2011, as indenizações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação passaram a ser custeadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo manifesto, daí em diante, o interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no processo.

Em suas razões, alegaram que não há interesse jurídico que justifique a presença da Caixa no feito, porquanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a intervenção dessa empresa pública é necessária somente nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009 e vinculados ao FCVS, sendo impositivo, ainda, que haja prova do comprometimento desse fundo, requisitos não preenchidos no caso.

Argumentaram que esse entendimento não foi afetado pela Lei nº 12.409/2011 e que, portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal.

Requereram a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e, no mérito, pugnaram pela anulação da Decisão para que seja determinado o regular processamento e julgamento da ação perante o Juízo de origem.

Contrarrazoando, f. 675/690, a Agravada alegou que o simples fato de haver suscitado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União é suficiente para remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete decidir sobre a existência de interesse que justifique a presença desses entes no processo, nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou que o entendimento do STJ é no sentido de que demandas como a presente são de competência da Justiça Federal, posto que a referida Lei autorizou o FCVS, que é administrado pela Caixa, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento vinculados à extinta Apólice Pública.

Defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a Caixa, argumentando que os prejuízos decorrentes do Seguro Habitacional repercutem no patrimônio daquela e que incumbe a esta a administração do FCVS, além de estarem preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ para

caracterização do interesse da instituição financeira, notadamente a natureza pública da apólice e a repercussão no Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, pelo que requereu o desprovimento do Recurso.

Às f. 540/542, neguei seguimento ao Agravo, por constatar irregularidade na representação processual dos Agravantes, visto que alguns deles são analfabetos e não apresentaram procuração pública, decisão reconsiderada às f. 568/570, quanto aos recorrentes não analfabetos, mantendo-se a negativa de seguimento apenas em relação a **Maria das Graças Ferreira Soares, Josefa Maria da Conceição Silva, Valdicélia Pereira de Jesus, Maria Severina dos Santos, Josefa Pereira dos Santos, Celina Cardoso da Silva Felipe e Maria das Graças dos Santos Ribeiro.**

Na Decisão de f. 665/666, concedi o efeito suspensivo requestado e indeferi o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por serem os Agravantes beneficiários da gratuidade judiciária, f. 487, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado na forma do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, tão somente (1) nos contratos celebrados entre 2/12/1988 e 29/12/2009, (2) nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e (3) desde que a instituição financeira prove, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA¹.

O FESA é uma subconta do FCVS, composta de parte dos prêmios pagos

¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

pelos segurados e utilizada para complementação do pagamento dos sinistros quando não forem suficientes para tanto os recursos da conta movimento.

Nas palavras da Ministra Maria Isabel Gallotti:

...os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). **Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação, o que será atendido, observada a seguinte ordem: recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, por fim, recursos do FCVS** (art. 12, §§2º e 3º)².

Assim, é remota a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS para custeio das indenizações dos sinistros, razão pela qual o interesse jurídico da Caixa estará configurado tão somente quando houver risco efetivo de exaurimento dos recursos da reserva técnica do FESA.

Ademais, ainda segundo a tese firmada pela Corte Superior, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, mas em assistência simples, modalidade de intervenção espontânea³, pelo que deve a instituição financeira pedir para intervir no processo, na forma dos arts. 50 a 55, do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 9.469/1997.

Ou seja, incumbe à Caixa, caso entenda possuir interesse jurídico que lhe permita figurar como assistente da seguradora, pedir sua intervenção, comprovando a presença dos três requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabendo ao Juízo determinar, de ofício, seu ingresso no processo.

Por outro lado, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, configura-se apenas se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

No caso, embora o pedido esteja fundado na Apólice Pública RD BNH nº 18/77, f. 245/281, e em que pese a Agravada haver apresentado, em suas Contrarrazões, dados que, segundo suas alegações, indicam o exaurimento do FESA, a Caixa, tampouco a União, não formularam requerimento de intervenção, pelo que não se justifica a declinação da competência para a Justiça Federal.

² Trecho do voto da Min. Maria Isabel Gallotti nos EDcl no REsp 1091393/SC, por ela relatado, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011. Grifei.

³ AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico [...] 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a *res in iudicium deducta* também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. [...] (STJ, AgRg no REsp 1080709/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

Conforme relatado, o presente Agravo teve seu seguimento negado em relação a alguns dos Agravantes.

Todavia, nos termos do art. 509, do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

Apesar de se tratar de litisconsórcio ativo simples e de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que o referido dispositivo se aplica apenas ao litisconsórcio unitário, não se está a decidir os pedidos dos Agravantes, mas a questão da competência em razão da matéria – de natureza absoluta e, como tal, conhecível de ofício⁴ – por razões objetivas e não personalíssimas, o que impõe a extensão dos efeitos desta decisão a todos os litisconsortes⁵.

Posto isso, conhecido o Agravo, dou-lhe provimento para, anulando a Decisão, declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité e determinar o retorno do processo ao seu regular trâmite, tornando sem efeito a Decisão de f. 568/570.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4 Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

5 ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. 1. Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos. Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório em que os recorrentes JOSÉ EDILSON NEGREIROS, MANOEL CIPRIANO DE ARAÚJO e MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS conferem poderes aos subscritores do Recurso Especial. [...] 3. Todavia, a irregularidade de representação processual de alguns recorrentes, por se tratar de litisconsórcio passivo, não impede a análise do Recurso Especial e a extensão de seus efeitos a todos, uma vez que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses, conforme art. 509 do Diploma Processual Civil. [...] (STJ, REsp 1218050/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 20/09/2013).